



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 689, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º O Município atuará em sua área de responsabilidade sendo, Educação Infantil e o Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e adultos, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e leis específicas à manutenção e desenvolvimento do ensino.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Ingresso exclusivamente por concurso;

II – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;

III – Eficiência: competência e qualificação no trabalho prestado; e,

IV – Valorização profissional:

a) condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão;

b) aperfeiçoamento profissional continuado em entidades credenciadas ou no próprio órgão; e,

c) piso salarial profissional definido na presente Lei, conforme tabela salarial, anexo I.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de Professor e Apoio Administrativo, estruturadas em dezessete (17) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, estabelecidos de acordo com a formação profissional e tempo de serviço.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

I – Professor – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes na Educação Infantil e Ensino Fundamental;





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

II – Apoio Administrativo – Profissional da Educação que atua no suporte administrativo nas áreas de limpeza, alimentação escolar, secretaria escolar, vigilância escolar, laboratórios, bibliotecas escolares e outras correlatas a função;

III – Cargo – criado por lei, com denominação própria, para atender as atividades da Secretaria Municipal de Educação, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada;

IV – Função – É o ato de desempenho de uma determinada atividade, correlata ao cargo; e,

V – Magistério Público Municipal - o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

DAS CLASSES

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, N, O e P, Q, R; sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, e a ela retorna quando mudar de nível, em função de sua qualificação profissional, exclusivamente no cargo de docente.

Parágrafo Único – O Professor que ingressou ou ingressar no Nível P-1 ou P-2, e durante o exercício profissional obtenha título de graduação ou pós-graduação, ao requerer mudança de nível será enquadrado no nível correspondente e classe adequada aos seus vencimentos no ato do deferimento, garantindo-se a irredutibilidade salarial.

TÍTULO V

DA PROMOÇÃO e REMUNERAÇÃO

Art. 9º Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I – Para a classe A:

a) ingresso por concurso e posse através de nomeação pelo prefeito.

II – Para a classe "B":

a) três (3) anos de tempo de serviço na classe "A" (estágio probatório); e,

b) a mudança para as demais classes, o tempo de serviço será de 2 (dois) anos na classe imediatamente anterior, considerando a data de nomeação.

§ 1º Na horizontal, a sequência de grau cresce 2% (dois por cento) ao ano.

§ 2º A tabela salarial dos profissionais do magistério está contida no anexo I dessa lei e será alterada sempre que seus vencimentos forem reajustados conforme dispuser a política salarial do Município.

§ 3º As funções gratificadas, de direção escolar, Coordenação de Ensino e Coordenação Administrativa, são aquelas definidas na Lei Municipal de Gestão Democrática n° 539 de 28 de junho 2011, e para os professores da zona rural, aquela definida na lei municipal n° 573 de 06 de junho de 2011.

§ 4º As funções gratificadas se referem à duração no exercício da função, que a ela tiver direito.

§ 5º O professor municipal de Cruzeiro do Sul, que completar 25 anos de regência de sala de aula e ou atividades correlatas como Coordenador de Ensino e ou pedagógico, membro de equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e não tiver idade para aposentadoria, poderá optar para sair de sala de aula, desde que solicitado um ano antes e fica com direito da sexta parte em seus vencimentos básicos do grupo ao qual pertence, desde que requerido por escrito e comprovado o tempo de serviço e as atividades supras descritas.

a) caberá ao docente que completar tempo para afastamento da sala de aula, requerer por escrito e comprovar o tempo nas referidas atividades; e,





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

b) o professor que requisitar afastamento por tempo de regência ou atividades correlatas, descritas no parágrafo 5º do artigo 10º, desta lei, será lotado na escola que tiver necessidade, em outra função, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 Acarretam a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção e percepção da sexta parte:

- I – As licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a trinta dias, mesmo a que prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas; e,
- IV – As readaptações de funções.

TÍTULO VI

DOS NÍVEIS

DOS DOCENTES

Art. 12 Os Níveis da docência, serão designados pelos algarismos I e II e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

PROFESSOR NÍVEL I (P1)- Habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade normal.

PROFESSOR NÍVEL II (P2)- Habilitação específica em Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo Único – Os professores P2 que concluírem a pós-graduação, devidamente reconhecida pelo MEC, na área de educação ou área afim, terão direito a uma gratificação por titulação na seguinte proporção:

a) pós-graduação - Especialização de no mínimo 360 horas (latu sensu) gratificação de 10% sobre o piso do p2;





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

b) pós-graduação – mestrado (strictu sensu) – gratificação de 15% sobre o piso do P2, não cumulativa; e,

c) pós-graduação – doutorado (strictu sensu) – gratificação de 20% sobre o piso do P2, não cumulativa.

Art. 13 O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 14 A mudança do nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado requerer, comprovado a nova habilitação através de certificado ou diploma da habilitação.

Parágrafo Único – A mudança de nível, somente será concedida a partir do deferimento do processo.

APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15 O pessoal de apoio administrativo serão organizados em 3 grupos:

GRUPO I – escolarização até o ensino fundamental completo;

GRUPO II - A – escolarização do ensino médio completo;

GRUPO II – B – escolarização do ensino médio completo, com formação técnica, nas áreas de interesse da administração municipal, (alimentação escolar, gestão escolar, multimeios, entre outros); e,

GRUPO III – escolarização de nível superior, nas áreas específicas para os cargos de Administração, Direito, Estatística, Contabilidade, Economia, Nutricionista e outros de interesse e necessidade da administração.

§ 1º Farão parte do Grupo III, aqueles servidores que forem devidamente aprovados, em concurso de provas e títulos.

§ 2º Os servidores que pertencem ao Grupo I, que tenham concluído e/ou concluírem curso de ensino médio, devidamente reconhecido pelo MEC, terão uma gratificação de 5% do piso do referido grupo e ao concluírem o nível superior terão uma gratificação de 10% sobre o piso do referido grupo, não cumulativos.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os servidores que pertencem ao Grupo II, A e B, que tenham concluído e/ou concluírem o nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC, terão direito a uma gratificação de 10 % do piso do referido grupo, não cumulativo.

§ 4º Os servidores do grupo IIA, ao concluírem curso de formação técnica, passarão para o grupo IIB, terão 5% de gratificação sobre o piso do referido grupo, não cumulativa.

TÍTULO VII

FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16 A formação continuada é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação sua atualização para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A formação continuada de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo, oficinas e outros similares.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para a formação continuada, se houver comprometimento dos seus serviços ou fora do município, dependerá de autorização do Chefe do Executivo, mediante avaliação da área de formação e sua relevância para o sistema de ensino e observado o que rege o Regime jurídico único dos servidores municipais.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo, não poderá comprometer o Calendário Escolar.

§ 4º A formação continuada para os docentes será obrigatória, quando na sua área de atuação, visto a carga horária contratada e relevância para o desempenho da função.

Art. 17 A formação continuada para o pessoal de apoio administrativo, será obrigatória quando for na área de atuação.

TÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO DOS DOCENTES

Art. 18 O regime normal de trabalho dos docentes será de vinte e cinco (25) horas semanais.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

I – Para os professores da educação infantil e primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, a jornada em sala de aula será devinte (20) horas semanais e cinco(05) para atividades extras classe envolvendo, planejamento, reuniões pedagógicas, formação continuada, articulação da escola com a comunidade e outras atividades de interesse da escola;

II – Para os professores do 6º ao 9º ano a jornada em sala de aula será de 16 aulas para até 2 planejamentos e no mínimo de 14 para mais de dois planejamentos; e,

III – A hora aula corresponde a 60 minutos de efetivo trabalho com os discentes em sala de aula ou em ambientes de aprendizagens.

§ 1º Considera-se atividades extra-classe, as de planejamento, aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, as de colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e a formação profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º O professor cujo número de horas em que leciona na escola for inferior a sua jornada de trabalho, terá que completar a sua carga horária (regência) em outra escola conforme determinação e necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar (aulas complementares - dobra) até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professor, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O valor das aulas complementares será de 90% (noventa por cento) do piso do grupo ao qual o professor está vinculado.

a) Para os professores que as aulas complementares corresponderem a sua lotação normal receberão 90% do piso ao qual pertencem, e para as demais cargas horárias complementares será usado a proporcionalidade do referido valor (90%).

§ 5º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, (aulas complementares) o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º O professor que estiver remanejado de função através de laudo médico ou tempo de serviço, deverá cumprir jornada de trabalho na escola de 25 horas semanais, ou seja, cinco horas diária.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Os servidores remanejados de cargo ou função por laudo médico ou tempo de serviço, serão lotados de acordo com a necessidade das escolas, podendo a administração municipal transferir para outras escolas ou setores da educação.

§ 8º Os docentes deverão desenvolver as seguintes atividades:

- a) participar do planejamento da escola e ministrar aulas de acordo com a lotação, obedecendo a formação e nível;
- b) elaborar planejamento no início do ano letivo (plano de curso), que nortearão seu trabalho e o acompanhamento pedagógico;
- c) participar da elaboração, da execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- d) participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- e) participar da elaboração e execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
- f) acompanhar e orientar trabalho de estagiário;
- g) analisar dados e oferecer recuperação para alunos de menor rendimento;
- h) coordenar e supervisionar as atividades de suporte tecnológicos;
- i) participar da escolha do livro didático;
- j) participar de eventos de formação continuada (cursos, palestras, reuniões, oficinas, grupo de estudos, seminários, congressos etc.);
- k) participar de atividades inerentes a função docente;
- l) zelar pelo patrimônio da escola e aprendizagem dos alunos; e,
- m) as atividades da equipe gestora estão descrita na lei n° 539 de 28 de junho de 2011 (lei municipal de gestão democrática).





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

DO PESSOAL DE APOIO

Art. 19 A jornada de trabalhos dos servidores de apoio administrativo será de 30 horas semanais, exceto os cargos de vigias, motoristas e coordenadores administrativos, que terão carga horária semanal de 40 horas, podendo a administração municipal proceder a lotação no turno e escola, de acordo com necessidade e conveniência, observando o período de estágio probatório.

§ 1º O pessoal de Apoio Administrativo, poderão ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte e cinco (25) horas semanais, para substituir servidores afastados, de licença ou carência, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O vencimento de 25 horas suplementares do pessoal de apoio será correspondente a até 90% do salário mínimo.

§ 3º Nas escolas que tenham menos de 50 alunos, por turno, o servidor de apoio desempenhará as funções de merendeira e limpeza da escola.

§ 4º O pessoal de apoio administrativo deverão desenvolver as seguintes atividades:

a) limpeza, arquivamento, vigilância, digitação, organizar de prestação de contas, suporte tecnológico e outras inerentes a função.

TÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 20 O professor regente terá direito a férias de 45 dias ao ano, sendo 15 dias no recesso do meio do ano e 30 dias no mês de janeiro ou de acordo com calendário escolar, desde que cumprido duzentos dias de aula e não haja comprometimento das atividades educativas;

Art. 21 Os professores não regentes e os demais profissionais da educação gozarão anualmente de 30 (trinta dias) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar de acordo com calendário e necessidade da escola.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO X

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22 Os cargos do quadro de carreira dos profissionais do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos da Constituição Federal e dessa lei e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que houver a necessidade da administração pública municipal.

§ 2º Os concursos terão validade máxima de 2 (dois anos), a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade, uma vez, por igual período.

§ 3º A convocação do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A convocação será feita nos murais da prefeitura e secretaria de Educação e em outros locais públicos, bem como nos meios de comunicação (rádio e TV e jornais), por um período de três (3) dias úteis. O candidato que não comparecer será considerado desistente.

§ 4º O candidato poderá optar por não aceitar de imediato a convocação e nesse caso será deslocada para o final da relação de classificados.

Art. 23 Os concursos públicos para o exercício da docência serão realizados segundo as habilitações a seguir:

I – EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior;

II – ENSINO FUNDAMENTAL de 1º a 5º ano: habilitação – Curso de Ensino Médio Normal, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Letras Vernáculo; e,

III – ENSINO FUNDAMENTAL de 6º ao 9º ano – Curso Específico em nível de Graduação de Licenciatura Plena.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 O professor estável com habilitação poderá lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, por necessidade do sistema Municipal de Ensino.

§ 1º É facultado à Administração municipal, diante da real necessidade do ensino, proceder a mudança de nível / modalidade de ensino de um professor, desde que observando o disposto nos parágrafos anteriores e devidamente motivada.

§ 2º A mudança de nível de atuação poderá ocorrer em caráter definitivo ou temporário e devidamente motivada.

Art. 25 Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

- I – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Ter idade superior a 18 anos completos;
- III – Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares; e,
- IV – Ter habilitação específica para o cargo.

Art. 26 Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses (Emenda Constitucional n° 19/98), durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo/ função além do descrito no Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade; e,
- V – Responsabilidade.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízos da continuidade de apuração dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer das formas de promoção.

Art. 27 Poderá haver concurso para contratação de Profissionais da educação temporária, por prazo determinado, na forma da Legislação trabalhista para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

DO TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA

Art. 28 O tempo de serviço para aposentadoria dos docentes e pessoal de apoio será observado o Regime Geral de Previdência Social (INSS), ou regime previdenciário municipal, quando criado.

Art. 29 O professor que completar 25 anos de regência de sala de aula e ou atividades correlatas como Coordenador de Ensino e ou pedagógico, membro de equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e não tiver idade para aposentadoria, poderá optar para sair de sala de aula, desde que solicitado um ano antes e será lotado na escola que tiver necessidade, em outras funções, a critério da secretaria municipal de educação.

Art. 30 Cabe ao docente que completar tempo para afastamento da sala de aula, requerer por escrito e comprovar o tempo nas referidas atividades.

§ 1º Os docentes que ficarem afastados de sala de aula a partir de 25 anos atuarão como auxiliar escolar, Coordenador Administrativo Pedagógico, Coordenador de Ensino ou outras funções de acordo com a necessidade da escola.

§ 2º O tempo que os docentes ficarem afastados de sala de aula por atestados médicos, laudos médicos, afastamento sem ônus ou por qualquer outro motivo, não contarão como tempo trabalhado para soma de 25 anos de efetivo exercício docente para efeito de aposentadoria e afastamento de sala de aula.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 Os professores leigos constituirão o quadro de cargos em extinção, até que alcance o tempo de aposentadoria.

Art. 32 Fica vedado a terceirização dos contratos dos servidores municipais.

Art. 33 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 486, de 11 de setembro de 2008 e suas alterações.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Vagner Sales
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

